



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de junho de 2021	3
<u>Propaganda irregular através de derrame de “santinhos” na véspera da eleição</u>	3
<u>Doação com recursos próprios e bem estimável em dinheiro na prestação de contas</u>	3
Omissão de gastos de campanha e utilização de RONI na prestação de contas	3
Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal na prestação de contas, aplicação do instituto da preclusão	4
<u>Propaganda eleitoral antecipada por meio de entrevista em rádio e publicação em redes sociais</u>	4
<u>Contas desaprovadas em função de despesas contraídas e pagas após o pleito eleitoral</u>	5
<u>Não caracterização de conduta vedada por publicação de vídeo em perfil privado de gestor, de obra em curso em seu mandato, sem uso de símbolos ou recursos públicos</u>	5
Realização de gastos com combustíveis sem especificação da destinação do abastecimento na prestação de contas	5
Desaprovação da prestação de contas por ausência de extratos bancários	6
<u>Doação com recursos próprios e bem estimável em dinheiro acima do limite legal na prestação de contas</u>	6
<u>Cassação de diplomas pela prática de abuso de poder econômico</u>	7
<u>Caracterização de conduta vedada por publicidade institucional em período vedado</u>	8
<u>Descabimento de multa em razão de atos que não geraram aglomeração</u>	9
<u>Aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada através de carreta</u>	9
<u>Conduta vedada devido à utilização de servidor público, em horário regular de expediente, em prol de campanha eleitoral</u>	9
<u>Prestação de contas de candidatos com despesas de advogados e contador pagas por terceiros</u>	10
Descumprimento de ordem judicial que determinou a proibição de ato presencial de campanha devido à pandemia causada pelo coronavírus	10
<u>Aplicação de multa por extrapolação do limite de gastos de campanha na prestação de contas</u>	10
<u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JUNHO DE 2021</u>	11
<u>TEMAS EM DESTAQUE</u>	11
<u>Indeferimento de registro de candidatura por ausência de comprovação de quitação eleitoral devido a não prestação de contas de campanha</u>	11
<u>Indeferimento de registro de candidatura devido à inelegibilidade por condenação criminal baseada no art. 180, §1, do Código Penal</u>	12
<u>Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade causada pela demissão do serviço público sem suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário</u>	13

Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador devido à ausência de prova de filiação partidária na agremiação requerente.....	15
---	----

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de junho de 2021**Seleção referente às sessões do período de 31 de maio a 4 de junho de 2021****Propaganda irregular através de derrame de “santinhos” na véspera da eleição**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. SANTINHOS. DERRAME. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO. PECULIARIDADES LOCAIS. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Multa proporcional ao dano causado.

4. Provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 04/06/2021, no RE 0600651-38, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho) TEMA

Doação com recursos próprios e bem estimável em dinheiro na prestação de contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA. DOAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO POR OUTRO CANDIDATO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO.

1. Decorre de expressa previsão legal que o candidato ao realizar doação própria em favor de sua candidatura deve se limitar ao percentual de 10% (dez por cento) dos limites previstos para os gastos de campanha no cargo em que concorrer, estando sujeito o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §§ 2º-A e 3º).

2. Hipótese em que na campanha, dado o importe que era admitido a se gastar em razão do cargo em disputa (R\$ 19.00,53), era facultado ao candidato utilizar até 10% dessa quantia (R\$ 1.900,05), com recursos próprios. O candidato, entretanto, realizou doação estimável em dinheiro à sua campanha (recursos próprios), no importe de R\$ 2.500,00, incidindo em excesso de doação no valor de R\$ 599,95, o que corresponde a 31,56% do total que cabia doar, com recursos próprios. O percentual é expressivo, justificando a reprimenda em patamar acima do mínimo legal, fixada na sentença, que condenou o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 299,97 (50% do excesso verificado). A impropriedade não se revela hábil a comprometer a regularidade das contas, ensejando, contudo, o pagamento da multa citada.

3. Dos autos se observa, ainda, que, conquanto o prestador de contas não tenha informado o recebimento de doação estimável em dinheiro, relativa a material gráfico de campanha, em forma de “casadinha”, doada pelo candidato ao cargo majoritário, trouxe na prestação de contas final nota explicativa em que informa o recebimento da doação, denotando sua boa-fé em não omitir, desta Justiça Eleitoral, a arrecadação existente.

4. Tratando-se de processos relacionados à prestação de contas, nem toda irregularidade identificada enseja a sua automática desaprovação, cabendo à Justiça Eleitoral verificar se a falha é capaz de inviabilizar a fiscalização das contas, o que, neste caso, não se verificou (Precedentes do TSE).

5. Recurso parcialmente provido, para aprovar as contas, com ressalvas, mantendo-se a multa fixada na sentença (R\$ 299,97).

(Ac.-TRE-PE, de 04/06/2021, no RE 0600178-86, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Omissão de gastos de campanha e utilização de RONI na prestação de contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DOCUMENTOS. JUNTADA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA. VÍCIOS GRAVES.

1. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Precedentes do TSE e de Cortes Regionais Eleitorais.

2. Hipótese em que o candidato, diligenciado a complementar informações/documentação acerca de irregularidades identificadas na prestação de contas, não o fez no momento oportuno para tanto, vindo a se manifestar apenas em fase de recurso, não autorizando o conhecimento da documentação então acostada.

3. Omissão de informação de abertura de conta específica de campanha, ausência de extratos bancários e de recibo eleitoral inviabilizam o exame e a transparência da prestação de contas, com manifesto comprometimento da sua regularidade.

4. A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Omissão de gastos de campanha traz, como consequência lógica, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar aqueles e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas (Resolução TSE 23.607/2019, art. 14, caput c/c o art. 53, inciso I, alínea g).

5. Recursos de origem não identificada (RONI) não podem ser utilizados pelo candidato e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.607/2019, caput do art. 32), o que se observa neste caso.

6. Recurso não provido, com devolução de importe financeiro ao Erário.

(Ac.-TRE-PE, de 04/06/2021, no RE 0600313-83, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal na prestação de contas, aplicação do instituto da preclusão

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Parte devidamente intimada para sanar irregularidades em sua prestação de contas sem oferta de documentos em momento oportuno. Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, aplicando-se o instituto da preclusão.

2. A análise da prestação de contas efetiva-se pelo cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados pelo candidato, em especial os extratos bancários, com a movimentação financeira da campanha.

3. O Parecer Técnico conclusivo apreciou os extratos impressos apresentados, consignando estarem em desacordo com o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não se encontram em formato definitivo e não abrangerem todo o período da campanha eleitoral.

4. A ausência de apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva e que abranja todo o período de campanha configura irregularidade grave, capaz de causar a desaprovação das contas.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/06/2021, no RE 0600280-38, Relator Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Propaganda eleitoral antecipada por meio de entrevista em rádio e publicação em redes sociais

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA NA RÁDIO E PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO NEGATIVO. OCORRÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme os arts. 36, § 3º, e 40-B, da Lei 9.504/97, tanto o responsável quanto o beneficiário podem configurar o polo passivo das representações por propaganda eleitoral antecipada, desde que comprovado o prévio conhecimento desse último. A comprovação do prévio conhecimento diz respeito ao próprio direito material discutido nos autos, sendo inviável o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva.

2.Sentença da qual é possível extrair as razões da condenação dos beneficiários, sem prejuízos ao duplo grau de jurisdição ou aos princípios de ampla defesa e contraditório. Ausência de nulidade.

3.Uso de equivalentes semânticos ao pedido explícito de votos, as chamadas “palavras mágicas” pelo representado, então prefeito, em entrevista concedida antes do dia 27 de setembro de 2020, por meio das expressões “tamo junto”; “tamo pegado”, “vamos para frente” em favor dos pré-candidatos por ele apoiados e pela referência à vitória que ocorreria em 15 de novembro, restando caracterizado pedido explícito de votos.

4.Realizada imputação à candidata adversária de condutas ilícitas e ofensivas à sua honra e dignidade. Configuração de propaganda eleitoral negativa extemporânea contra a adversária política, transmitindo ao eleitor/ouvinte a ideia de não voto.

5.Prévio conhecimento dos beneficiários da conduta presumido pelas circunstâncias, diante da presença dos pré-candidatos durante a entrevista e das referências ao grupo político do entrevistado.

6.Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/06/2021, no RE 0600415-81, Relator Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Seleção referente às sessões do período de 7 a 11 de junho de 2021

Contas desaprovadas em função de despesas contraídas e pagas após o pleito eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DESPESAS CONTRAÍDAS E PAGAS PÓS-ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. Decorre de expressa previsão legal que os partidos políticos e candidatos podem contrair obrigações até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 33, caput e §1º).

2. Hipótese em que o prestador de contas contraiu prestação de serviço e consequente despesa que veio a ser paga após o pleito eleitoral, incidindo em vício ensejador à desaprovação das contas. Precedente do TSE.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/06/2021, no RE 0600355-69, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Não caracterização de conduta vedada por publicação de vídeo em perfil privado de gestor, de obra em curso em seu mandato, sem uso de símbolos ou recursos públicos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. PERFIL PRIVADO DO GESTOR. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 16 DO TRE-PE.

1. Hipótese em que, no período da vedação trazida no art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, o prefeito candidato a reeleição publicou gravação audiovisual, em seu perfil pessoal de rede social (Instagram), a despeito de obra em curso no seu mandato, contudo, sem utilização de símbolos oficiais, nem recursos públicos. Tampouco se identificou propaganda eleitoral irregular. Nessas circunstâncias, não há se falar em publicidade institucional, não incidindo o recorrente em conduta vedada, nos termos do citado preceito (Enunciado TRE-PE nº 16).

2. Provimento do recurso, para afastar a multa fixada na sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 11/06/2021, no RE 0600463-39, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Realização de gastos com combustíveis sem especificação da destinação do abastecimento na prestação de contas

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER TÉCNICO E ANTES DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO ABASTECIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é admitida a juntada de documentos após o prazo de diligências previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
 2. O parecer técnico identificou gastos com combustíveis no valor de R\$ 3.001,14 pagos com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem especificação da destinação do abastecimento, em desacordo com as normas de regência.
 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece ser indispensável a indicação dos carros abastecidos e a quantidade de litros utilizados por evento, para possibilitar o controle do limite de dez (10) litros por veículo, pela Justiça Eleitoral.
 4. A sentença desaprovou as contas, mas não determinou a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 79, § 1º, da norma resolução. Impossibilidade de agravamento da situação jurídica do recorrente.
 5. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 11/06/2021, no RE 0600425-04, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Desaprovação da prestação de contas por ausência de extratos bancários

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.
2. Alegação de negativa da instituição bancária em fornecer a documentação não elide a exigência da documentação.
3. Apresentação de saldo final com resultado “zero” não supre a exigência de apresentação dos extratos bancários.
4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 11/06/2021, no RE 0600257-87, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Doação com recursos próprios e bem estimável em dinheiro acima do limite legal na prestação de contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA.

1. Decorre de expressa previsão normativa, trazida no art. 13, caput, da Res. TSE nº 23.607/2020, que os extratos eletrônicos que devem ser remetidos pelas instituições bancárias, a esta Justiça Eleitoral, têm por escopo a instrução do feito. A finalidade há de ser observada seja em prejuízo do prestador de contas, seja em seu favor, porquanto o que se pretende é a elucidação de fatos relacionados à espécie.
2. Hipótese em que houve o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, porém os extratos eletrônicos, encaminhados a esta Justiça Especializada, constataam ausência de movimentação financeira antes da abertura da conta específica de campanha e indicam que não houve divergências ou movimentação inconsistente na documentação apresentada pela candidata, não existindo, pois, óbice ao deslinde do caso à luz do conjunto de elementos que se reúne.
3. Decorre de expressa previsão legal que o candidato ao realizar doação própria em favor de sua candidatura deve se limitar ao percentual de 10% (dez por cento) dos limites previstos para os gastos de campanha no cargo em que concorrer, estando sujeito o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (Resolução TSE 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 4º).
4. Hipótese em que na campanha, dado o importe que era admitido a se gastar em razão do cargo em disputa (R\$ 12.307,75), era facultado à candidata utilizar até 10% dessa quantia (R\$ 1.230,78), com recursos próprios. A candidata, entretanto, realizou doação estimável em dinheiro à sua campanha (recursos próprios), no importe de R\$ 2.500,00, incidindo em excesso de doação no valor de R\$ 1.269,22, o que corresponde a 103,12% do total que cabia doar, com recursos próprios. O percentual é expressivo, justificando a reprimenda em patamar acima do mínimo legal, fixada na sentença, que condenou a

prestadora de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.269,22 (100% do excesso verificado). A impropriedade não se revela hábil a comprometer a regularidade das contas, ensejando, contudo, o pagamento da multa.

5. Recurso não provido com correção de erro material da sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 11/06/2021, no RE 0600369-33, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Seleção referente às sessões do período de 14 a 18 de junho de 2021

Cassação de diplomas pela prática de abuso de poder econômico

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO DE PONTE INTERLIGANDO A SEDE DO MUNICÍPIO AO DISTRITO DE SERTÃOZINHO. DOAÇÃO DE 3 MIL LITROS DE ÁGUA POTÁVEL. PRÉ-CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. RECONHECIDO O ATO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DO SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA NÃO APLICÁVEL AOS CANDIDATOS A VICE-PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS (Chapa majoritária). RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E RECÁLCULO DO COEFICIENTE PARTIDÁRIO (Eleições Proporcionais). RECURSO PROVIDO EM PARTE. CAUSAS CONEXAS. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. In casu, restou demonstrado de forma idônea e consistente o protagonismo dos investigados na construção de uma ponte interligando a sede do Município de Maraial/PE ao distrito de Sertãozinho, bem como na doação de 3 mil litros de água potável à população local, com o dispêndio de considerável recursos financeiros, em período próximo às eleições.

2. O abuso de poder econômico possui um conceito fluido e caracteriza-se, de modo geral, pela utilização massiva e desproporcional de recursos financeiros, em manifesto desvio de finalidade, de modo a caracterizar gravidade em sua ocorrência.

3. Os vídeos gravados na obra que enaltecem o número do candidato da chapa majoritária; a incontestável presença dos investigados e especificamente do candidato Josivaldo trajando vestimenta que remete às cores vinculadas ao seu partido; além da realização das ações em período próximo às eleições 2020 escancaram o caráter eleitoreiro dos atos supostamente altruísticos.

4. A doação de água potável – recurso por vezes escasso em municípios carentes como o que ora se analisa –, cuja autoria é atribuída inequivocamente aos candidatos, é conduta que, ao lado da construção da ponte, reveste-se de gravidade suficiente para configurar o ato abusivo.

5. Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder econômico, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições.

6. Impossibilidade de reconhecimento da captação ilícita de sufrágio pela limitação temporal imposta pela legislação eleitoral que impõe como interregno para a prática da conduta ilícita o período compreendido entre o registro de candidatura até o dia da eleição. Hipótese que trata de fato pretérito ao RRC.

7. À luz do art. 22 da LC 64/90, impõe-se a aplicação das sanções de cassação de diploma dos eleitos, inclusive do suplente.

8. A imposição da sanção de inelegibilidade requer uma análise mais individualizada da conduta, dado o seu caráter personalíssimo. Não imputada a autoria e a participação de nenhuma das condutas ao investigado Vice-Prefeito, deixa-se de aplicar exclusivamente a ele a sanção de inelegibilidade.

9. Determinação de realização de eleições diretas para preenchimento do mandato municipal de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, §4º, inciso II, do Código Eleitoral.

10. A cassação do diploma do investigado suplente de vereador por abuso de poder econômico invalida os votos a ele imputados, devendo-se proceder à retotalização dos votos e recálculo do coeficiente partidário. Inteligência do art. 222 do Código Eleitoral e do art. 198, inciso II, alínea b, da Resolução TSE 23.611/2019.

11. Nos termos da recente jurisprudência do TSE, “(...) em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da

solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.” (TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE 04/12/2020)

12. Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial e reconhecer a prática de abuso de poder econômico por parte dos investigados, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, condenar os representados SÉRGIO E JOSIVALDO nas sanções de inelegibilidade para a eleição de 2020, bem como para aquelas que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes a este pleito. Outrossim, determina-se a cassação dos diplomas expedidos aos Srs. Sérgio da Silva, Ananias Wanderley Pereira Santos e Josivaldo Silva dos Santos, sendo os dois primeiros integrantes da chapa majoritária vencedora e o último diplomado suplente ao cargo de vereador do município.

13. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie.

(Ac.-TRE-PE, de 18/06/2021, no RE 0600697-59, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Caracterização de conduta vedada por publicidade institucional em período vedado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS III E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROGRAMA SOCIAL INSTITUÍDO EM LEI MUNICIPAL ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA IRREGULARIDADE. PROPAGANDAS INSTITUCIONAIS. PUBLICIDADE EM REDE SOCIAL DE ESCOLA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CARÁTER OFICIAL DA REDE SOCIAL. VÍDEO DE DIVULGAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM CARÁTER ELEITOREIRO. PRINTS E VÍDEO DESPROVIDOS DE INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO PARA DIVULGAÇÃO DA PUBLICIDADE. INVIABILIDADE DA AFERIÇÃO DA IRREGULARIDADE. DIVULGAÇÃO DE “ENTREGA” DE VEÍCULO ADQUIRIDO PELO ERÁRIO MUNICIPAL. CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO ACOMPANHADO DE CARRO DE SOM PELAS RUAS DO MUNICÍPIO. PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, INCISO VI, “b” DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 73, §4º, DA LEI 9.504/97. GRAVIDADE DA CONDUTA. ALCANCE DA PUBLICIDADE E PROXIMIDADE DA ELEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

2. A caracterização do abuso de poder político e econômico exige prova robusta e incontestável (precedente do TSE), o que não se verifica na espécie.

3. À míngua de outros elementos probatórios, no contexto atual de pandemia, não se pode concluir que o quantitativo de 103 (cento e três) profissionais contratados pelo município para área de saúde foi excessivo ou que tenha gerado benefícios eleitorais aos recorridos, com potencial gravidade de comprometer a lisura e normalidade do pleito.

4. Afasta-se as condutas vedadas prevista no art. 73, incisos III e V, da Lei 9.504/1997, quando não há nos autos prova robusta do uso indevido dos servidores contratados durante o horário de expediente em benefício de campanha política dos recorridos e resta demonstrado que não houve contratação de pessoal nos três meses que antecedem o pleito.

5. Não há como se reconhecer a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 quando as contratações ocorreram antes do período eleitoral e não há comprovação do dolo específico exigido para a configuração do ilícito, consubstanciado no intento direcionado à obtenção de votos.

6. Ausente prova de promoção de candidatura, ou qualquer outra irregularidade, na distribuição de cestas básicas a famílias carentes no âmbito de programa social instituído originalmente em lei municipal anterior aos mandatos dos recorridos. Ilícito não configurado.

7. Não se pode verificar a irregularidade de suposta propaganda institucional no perfil oficial de escola pública municipal, bem como em vídeo de divulgação de obra pública, quando a recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos os elementos mínimos de aferição dos ilícitos, tal como o

endereço eletrônico da postagem e a identificação do meio de comunicação utilizado na divulgação do vídeo.

8. Por outro lado, inconteste a veiculação de propaganda institucional em período vedado, consubstanciado na circulação de veículo adquirido pelo erário municipal pelas ruas da cidade, acompanhado de carro de som divulgando mensagens enaltecendo o feitos da gestão, aplica-se a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que a publicidade esteja ligada ao combate a pandemia, por se tratar de suposto veículo a ser utilizado no transporte de cidadãos a hospitais da região, quando, pelo acervo probatório carreado aos autos, constata-se o abuso e desvirtuamento da propaganda.

9. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prática da conduta vedada de publicidade institucional em período defeso pelo art. 73, inciso VI, “b”, da Lei 9.504/97 e aplicar a cada um dos recorridos a multa do art. 73, §4º, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 18/06/2021, no RE 0600462-42, Relator Desembargador Eleitoral mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Descabimento de multa em razão de atos que não geraram aglomeração

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DAS DATAS DOS ATOS TRAZIDOS AOS AUTOS. ATOS DE CAMPANHA QUE NÃO GERARAM AGLOMERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apesar de a Resolução TRE/PE nº 372/2020 ter proibido todos os atos presenciais de campanha em 29/10/2020, não fixou multa como penalidade para descumprimento, por tratar-se de matéria de reserva legal.

2. Há possibilidade de aplicação de astreinte fixada por decisão judicial, com fundamento no art. 537 do CPC e no poder de polícia do juiz eleitoral, porém, apenas a partir de sua fixação e comunicação à parte.

3. As provas (vídeos e fotografias) não demonstram qualquer indício da data na qual ocorreram os atos alegados como irregulares. Não há como impor astreintes para fatos ocorridos antes da prolação da decisão e consequente ciência do réu da fixação de multa.

4. Atos retratados que não geraram aglomeração, não sendo violada a finalidade da Resolução ou os fundamentos da decisão liminar.

5. Descabimento da aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 em razão de atos que não geraram aglomeração.

6. Recurso ao qual se dá provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 18/06/2021, no RE 0600646-14, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada através de carreata

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CARREATA. ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. Carreata é ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997), configurando propaganda extemporânea, mormente quando há participação de um elevado número de eleitores, com o uso buzinas, motos e carros, além da aglomeração de pessoas.

2. Provimento parcial do recurso e aplicação de sanção pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, por ser razoável e proporcional à gravidade dos fatos.

(Ac.-TRE-PE, de 18/06/2021, no RE 0600011-35, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Seleção referente às sessões do período de 21 a 25 de junho de 2021

Conduta vedada devido à utilização de servidor público, em horário regular de expediente, em prol de campanha eleitoral

ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONDUTA VEDADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. USO DE SERVIDOR PÚBLICO DURANTE EXPEDIENTE. CONSTATAÇÃO.

1 O princípio da dialeticidade está observado quando o insurgente rebate as razões de decidir da decisão atacada, situação que aqui se observa.

2. Decorre do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, a coibição de uso de servidor público, em horário regular de expediente, em prol de campanha eleitoral. O § 8º do mesmo preceito não só aplica a sanção pertinente ao responsável pela conduta vedada, como, também, o partido político, coligações e candidatos beneficiados.

3. In casu, são legitimados a figurar no polo passivo da demanda ambos os candidatos na chapa majoritária para a qual o servidor público foi indevidamente desviado.

(Ac.-TRE-PE, de 23/06/2021, no RE 0600532-05, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Prestação de contas de candidatos com despesas de advogados e contador pagas por terceiros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR PAGAS POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO DISPENSADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os processos de prestação de contas devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído.

2. A legislação eleitoral inovou para as últimas eleições, incluindo o § 10º no art. 23 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade realizado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), em benefício de outros candidatos, não mais se enquadra como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

3. Os documentos apresentados pelo candidato são capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os profissionais de contabilidade e advocacia foram contratados e pagos por terceiro, razão pela qual está dispensado o registro na sua prestação de contas.

4. Não foram identificadas irregularidades que pudessem comprometer a confiabilidade das contas, devendo ser mantida a sentença de aprovação.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/06/2021, no RE 0600139-50, Relator Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Descumprimento de ordem judicial que determinou a proibição de ato presencial de campanha devido à pandemia causada pelo coronavírus

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE ATO PRESENCIAL DE CAMPANHA. PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. DECISÃO INIBITÓRIA. RESOLUÇÃO TRE-PE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Diante do cenário de pandemia causado pelo Novo Coronavírus, o TRE – PE editou a Resolução nº 372/2020, que disciplinou o óbice à realização de atos presenciais de campanha.

Juizes e juízes eleitorais, com base no poder de polícia e no poder geral de cautela, determinaram que candidatos, partidos e coligações se abstivessem de praticar atos que afrontassem normas sanitárias emanadas do poder público e pusessem em risco a saúde e a vida da população, sob pena de multa.

No presente caso, o juízo eleitoral a quo proferiu decisão inibitória, proibindo então atos presenciais da espécie, o que não foi obedecido pela candidata àquela altura, conforme se depreende de postagem por ela feita em suas redes sociais, notadamente da legenda então utilizada, ao consignar que a reunião de trabalhadores rurais ocorreu naquele mesmo dia (“Hoje foi o dia [...]”), ou seja, em data posterior à ordem judicial e à Resolução do TRE-PE citada.

Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/06/2021, no RE 0600593-42, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Aplicação de multa por extrapolação do limite de gastos de campanha na prestação de contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PENALIDADE DE MULTA.

1. A extrapolação do limite de gastos fixados para o candidato acarreta sanção pecuniária ao prestador infrator, como consequência específica para o ato.

2. A multa aplicada deve ser mantida.

3. Recurso Improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/06/2021, no RE 0600593-42, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM ABRIL DE 2021
--

nº 41	04/06/ 2021	05
nº 42	04/06/2021	09
nº 43	11/06 2021	12
nº 44	11/06/2021	05
nº 45	18/06/2021	11
nº 46	18/06/2021	10
nº 47	23/06/ 2021	15
nº 48	23/06/2021	04

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Indeferimento de registro de candidatura por ausência de comprovação de quitação eleitoral devido a não prestação de contas de campanha

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DA CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2016 NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA SÚMULA 42 DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidata, em face da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora, pelo Partido Patriota, ao fundamento de que a ora recorrente deixou de apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor, pois o pedido não se encontrava em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ou seja, pela ausência de quitação eleitoral.

O magistrado a quo fundamentou também que a candidata em foco apresentou documento de entrega da prestação de contas, porém constou na certidão expedida pelo cartório eleitoral, que suas contas foram julgadas não prestadas, condição impeditiva para alcançar o status de regularidade perante a Justiça Eleitoral.

Nas razões recursais, a candidata alegou que prestou as devidas contas relativas ao ano de 2016 perante a Justiça Eleitoral, e que no ano em comento, desistiu de sua candidatura. Sanando, assim, qualquer vício que pudesse implicar em sua elegibilidade. Aduziu, ainda, a necessidade da reforma da decisão de 1º grau e requereu o provimento do recurso para reforma da sentença objurgada e, em consequência, o deferimento do seu registro.

O ministério público opinou pelo não provimento do recurso.

Analisando o caso o relator verificou que o fundamento utilizado pelo magistrado a quo para o indeferimento do registro de candidatura foi a ausência de comprovação da quitação eleitoral, conforme destacou citando a certidão do cartório eleitoral, a qual informou que de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral a candidata não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de irregularidade na prestação de contas, pois não foram prestadas as contas relativas às Eleições 2016.

A recorrente alegou que juntou a comprovação do recibo de entrega da prestação de contas de 2016, porém, o relator observou conforme cópia da sentença nº 211//2017 que foram apresentadas as peças

obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução do TSE nº 23.463/2015), contudo, sem validade legal, haja vista que a interessada não assinou as referidas peças. E constatou também que o cartório eleitoral juntou aos autos certidão de que a referida sentença transitou em julgado em 07/09/2017.

O relator concordou com o parecer técnico do Órgão ministerial:

"(...) Conforme entendimento da súmula 42, candidato(a) que teve contas julgadas não prestadas está impedido(a) de obter quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Como as contas reputadas não prestadas dizem respeito às eleições de 2016 e não foi ultrapassado o prazo de quatro anos concernente à legislatura à qual a recorrente concorreu, tendo em vista que esta só se extingue em 31 de dezembro de 2020, ela não está quite com a Justiça Eleitoral e não pode candidatar-se. (...)"

Para o relator persistindo a ausência de regularização que justificou o indeferimento do registro pelo Juízo de primeiro grau, pois não restou comprovada a regularização da Prestação de contas de 2016, deve ser indeferido o registro de candidatura da ora recorrente. E confirmou que no caso deve-se aplicar a súmula 42 do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Diante do exposto, o relator votou pelo desprovemento do recurso para manter a sentença e indeferir o registro de candidatura da candidatada ao cargo de vereadora pelo Partido Patriota.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 23/10/2020, no RE 0600119-86.2020.6.17.0014, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

TEMA EM DESTAQUE: Indeferimento de registro de candidatura devido à inelegibilidade por condenação criminal baseada no art. 180, §1, do Código Penal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIRC. CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. 8 ANOS. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

Trata-se de Recurso Eleitoral em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, com base no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90 (condenação criminal transitada em julgado contra o patrimônio privado –receptação qualificada – art. 180, §1, do Código Penal - ação penal nº 000438-17.2010.8.17.1460).

Nas razões recursais, o recorrente aduziu que: 1) Não houve pena de reclusão, mas sim restritiva de direitos; 2) Não ficou comprovada violência, perigo ou grave ameaça a pessoa; 3) O Impugnado não possui antecedentes negativos; 4) Devem ser levados em consideração: o caso concreto; a mais ampla participação possível; a perspectiva exegética estrita das normas restritivas de direito, como forma de fazer avultar os valores democráticos. Ao final, pediu pelo total provimento do recurso, para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), do pretendo candidato.

Analisando o caso o relator verificou que as razões recursais não merecem prosperar. Fundamentou que pesa contra o recorrente condenação criminal baseada no art. 180, §1, do Código Penal (receptação qualificada), nos autos da ação penal nº 000438-17.2010.8.17.1460, que tramitou na Vara única da Comarca de Taquaritinga do Norte.

Conforme documentos anexados nos autos, o relator observou que o impugnado, ora recorrente, foi condenado a pena definitiva de 02 anos e 06 meses e 10 dias de reclusão e 37- dias multa, tendo tal decisão transitado em julgado no dia 20/02/2017. E que o crime não é classificado como de menor potencial ofensivo, portanto não se amolda à exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC nº 64/19901, com ação penal pública incondicionada.

O relator destacou trechos dos seguintes dispositivos:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

O relator constatou que a punibilidade foi extinta em 14/09/2020, em razão do cumprimento da pena. Lembrou que a inelegibilidade, após cumprimento da pena, estende-se por 8 anos, não cabendo a esta Justiça Eleitoral rescindir ou alterar a coisa julgada pelo Juízo Criminal competente.

Na matéria examinada, o relator citou as Súmulas do TSE 41 e 61 que norteiam o deslinde da questão, concluindo em síntese que: a) há sentença penal condenatória transitada em julgado; b) cumpridas as penas impostas, extinta a punibilidade, o condenado recupera seus direitos políticos; entretanto, continua, sem poder ser votado, ou seja, inelegível, por mais oito anos, após o término do referido cumprimento, que se deu em 14/09/2020.

Sobre o tema específico (condenação por receptação), o relator informou que o TSE possui precedente em que indeferiu registro de candidatura, considerando inelegível o condenado pela prática do mencionado crime contra o patrimônio privado, descrito no art. 180 do Código Penal (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 9677, Acórdão de 14/2/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicação: DJE, tomo 57, 25/3/2013, p. 77).

Pelo exposto, o relator negou provimento ao recurso manejado, conservando inalterada a sentença objurgada.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 23/10/2020, no RE 0600102-36.2020.6.17.0051, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

TEMA EM DESTAQUE: Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade causada pela demissão do serviço público sem suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA.

O recurso eleitoral foi interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao cargo de vereador, pelo Partido Republicano (PR), sob o fundamento de o requerente incidir em hipótese de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90 (“São inelegíveis os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”).

Em suas razões, o recorrente alegou nunca ter sido notificado acerca do processo administrativo disciplinar nº 003/2019, em que teria se dado a demissão do servidor (em 17/01/2020), porquanto os Avisos de Recebimento (AR) então enviados, constantes dos autos, teriam sido recebidos por outra pessoa. Requereu

a reforma da sentença, para que a impugnação ao registro de candidatura interposta pelo Partido Social Cristão (PSC) seja julgada improcedente e, conseqüentemente, seja deferido o respectivo registro da candidatura.

Nas contrarrazões, a Comissão Provisória do Partido Social Cristão alegou que a administração municipal seguiu todos os trâmites formais do Processo Administrativo Disciplinar. Acostou notificação de abertura de processo, Termo de Indiciação, notificação do candidato a respeito da designação de data para oitiva de testemunhas, notificação ao recorrente sobre apontado abandono de emprego, portaria de designação de Comissão processante, Termo de Inquirição de Testemunhas, extrato de publicação de decisão final da instauração de PAD.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, justificando em seu Parecer que: “1. Encontra-se inelegível por oito anos candidato que haja sofrido pena administrativa de demissão do serviço público.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral avaliar, para fins de registro de candidatura, validade de processo administrativo disciplinar e acerto ou desacerto do mérito do ato de demissão. Possível vício deve ser apreciado pela Justiça Estadual ou pela Justiça Federal, conforme o caso, de acordo com norma expressa na parte final do art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar 64/1990 (“salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”).

De início, o relator observou que foram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do inconformismo e passou a examinar o caso.

Para o relator a controvérsia se estabeleceu na medida em que o recorrente alegou a nulidade do Processo Administrativo que culminou em sua demissão do serviço público, porquanto não teria sido observada a ampla defesa e o contraditório.

Em relação à matéria, o relator transcreveu dispositivos da Lei Complementar 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e da Resolução 23.609/2019, destacando os trechos:

LC 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;”

Resolução 23.609/2019:

“Art. 11. São inelegíveis:

[...]

III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.”

Dos elementos trazidos aos autos, o relator verificou que o recorrente foi demitido do serviço público municipal em 17/01/2020, por abandono do cargo, mediante Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2019, não havendo notícia de que o ato em tela tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

O relator afirmou que esse fato, por si só, conduz à inelegibilidade do candidato recorrente, pelo período de 8 (oito) anos, contados da decisão. A norma não deixa espaço para critérios subjetivos de exame quanto à hipótese em inelegibilidade em tela, cuja análise se limita à identificação da demissão do serviço público e à ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, tem-se, assim, um panorama objetivo no preceito. E transcreveu precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre o caso, destacando o trecho:

“[...] 2. aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.”

(Recurso Ordinário nº 060475996, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão de 16/10/2018)

Para o relator em se considerando uma demissão ocorrida desde o início do ano, viciada ou não, cabia ao ora recorrente cuidar de socorrer-se ao Poder Judiciário competente no ensejo de assegurar suspensão ou anulação do decisum.

Dentro do contexto, o relator considerou que não é dado, nesta oportunidade, requerer a esta Justiça Especializada um estudo para reconhecimento de suposto vício no Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do recorrente do serviço público (fato incontroverso), porquanto, como é cediço, para tanto, não se presta a presente espécie. Pois o objeto desta demanda cinge-se a analisar as condições de elegibilidade e eventuais hipóteses de inelegibilidade, pertinentes à pretensão de concorrer a cargo eletivo.

Em suma, o relator concluiu que está claro que o ora apelante não reúne, na integralidade, os requisitos legais para o deferimento de sua candidatura.

Ante o exposto, negou provimento ao recurso, nos termos da LC 64/90, art. 1º, I, “o

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

(Ac.- TRE-PE de 23/10/2020, no RE 0600220-60.2020.6.17.0132, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

TEMA EM DESTAQUE: Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador devido à ausência de prova de filiação partidária na agremiação requerente

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIADO CONSTANTE EM LISTA DE PARTIDO DIVERSO DO QUE PRETENDE SUA CANDIDATURA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de Recurso Eleitoral em face de sentença do Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em razão dele encontrar-se filiado a partido diverso (Partido Socialismo e Liberdade - PSOL).

O magistrado de 1º grau, com fulcro no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ao examinar a documentação acostada ao requerimento de registro de candidatura do interessado, verificou a ausência de documentos, dentre os quais a comprovação da filiação partidária ao MDB e intimou o requerente para sanar as irregularidades.

Na documentação apresentada, foram sanados os demais vícios identificados, contudo, ainda ficou pendente a comprovação referente à filiação partidária, conforme constou das informações extraídas do documento emitido pelo Cartório da 35ª Zona Eleitoral.

Na oportunidade, o interessado juntou: requerimento ao Juiz Eleitoral solicitando desfiliação ao PSOL, em data 01/04/2020; e ficha de filiação ao MDB, datada de 02/04/2020.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, tendo em vista ausência de condição de elegibilidade (filiação partidária).

O magistrado sentenciante indeferiu o RRC, por entender que: apesar da intimação do postulante “para a complementação dos documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução nº 23.609 do TSE, o candidato limitou-se a juntar uma ficha de filiação partidária do MDB, convenientemente datada de 02/04/2020, porém, sem nenhuma protocolização. Ademais, conforme se infere dos autos, o postulante é filiado ao PSOL, cujo comprovante de desfiliação também se encontra sem qualquer tipo de protocolização ou recebimento no partido ou nesta Justiça Eleitoral, estando, portanto, em desacordo com o determinado no art. 14, § 3º, inciso V, da CF, já que pretende concorrer em partido diverso daquele que é filiado”.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o documento de filiação acostado (devidamente assinado pelo filiado e pelo presidente do partido) é prova inequívoca de filiação, houve a juntada de outros elementos de convicção, e eles não foram aceitos, em sua ótica, contrariando a Súmula TSE nº 20. Afirmou,

ainda, que não pode ser penalizado pelo não envio, via sistema, da lista atualizada dos filiados para a Justiça Eleitoral.

Assim, o recorrente pugnou para que seja reformada a sentença combatida, a fim de que seja deferido seu pedido de registro de candidatura, em razão de constar nos autos prova idônea que confirma sua filiação partidária ao MDB.

Em seguida, o interessado juntou declaração da Presidente do MDB Diversidade Pernambuco, nomeando-o como presidente da seção do MDB Diversidade no município de Bezerros.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou em seu parecer pelo não provimento do recurso.

O chefe do cartório eleitoral da 35ª ZE/PE atestou que a documentação não atendeu aos requisitos de registro, oportunidade em que juntou certidão emitida do sistema FILIA constando que o candidato se encontrava regularmente filiado ao PSOL.

O relator afirmou que para o deferimento do requerimento do registro de candidatura (RRC), a legislação eleitoral prevê, objetivamente, que se atenda às condições constitucionais e legais de elegibilidade, dentre elas, encontra-se a exigência que trata da filiação partidária, e apresentou trechos dos dispositivos legais que tratam da matéria, citando o inciso V, §3º do art.14 da Constituição Federal e o Art. 11, § 1º, incisos I a III e §6º da Lei 9504/97

Na mesma direção o relator citou o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 que assim disciplina, in verbis:

“Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20).”

No caso em exame, o relator constatou que o recorrente teve seu RRC indeferido pelo Juízo a quo, em razão de figurar como filiado ao partido diverso (PSOL) do que pretende concorrer (MDB).

Compulsando os autos, o relator verificou que, de fato, o interessado consta no sistema FILIA como regularmente filiado ao PSOL desde 30/09/2015. Contudo, seu requerimento de registro de candidatura foi apresentado pelo partido MDB.

O relator observou que em sua defesa, o recorrente apresentou os seguintes documentos: 1) ficha de filiação ao MDB datada de 02/04/2020; 2) petição endereçada ao Juiz Eleitoral da 35ª ZE/PE, datada de 01/04/2020, comunicando desfiliação do PSOL; 3) declaração da Presidente do MDB DIVERSIDADE Pernambuco, nomeando-o como presidente da seção do MDB Diversidade no município de Bezerros.

Ocorre que, da análise atenta da documentação acostada, o relator afirmou que se trata de provas produzidas de forma unilateral. Inclusive, como bem observado pelo magistrado sentenciante, o requerimento juntado como comprovante de sua desfiliação ao PSOL sequer possui demonstração de protocolização ou recebimento no partido ou nesta Justiça Especializada, estando, portanto, em desacordo com as determinações contidas na Lei nº 9.096/95, não sendo hábil a corroborar os argumentos suscitados na peça recursal.

O relator lembrou que o supramencionado art. 28, §1º, da Resolução nº 23.609/2019 prevê que a prova da filiação partidária do candidato pode ser realizada por outros elementos de convicção, entretanto traz em seu próprio bojo ressalva no sentido de que possam ser admitidos desde que não se trate de documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos, destituídos de fé pública, nos termos da Súmula TSE nº 20. E ressaltou que é sabido que a relação de filiados de determinado partido é encaminhada

ordinariamente a esta Justiça Especializada nos meses de abril e outubro de cada ano, sendo esse ato de responsabilidade exclusiva das agremiações partidárias, como dispõe o artigo 11 da Lei n.º 9.096/95.

O relator considerou que as informações prestadas por meio das referidas listagens gozam de presunção relativa, sendo, inclusive, extraídas automaticamente pelo Sistema de Candidatura para aferição do preenchimento da condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação. Contudo, pode ocorrer de uma pessoa ter deferida sua filiação, mas o órgão de direção partidária não inserir os seus dados no sistema eletrônico apropriado. Nesse caso, o § 2º do art. 11 supracitado, faculta ao prejudicado requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus dados no sistema, devendo, para tanto, demonstrar a sua filiação.

Todavia, o relator constatou que esse pedido de inclusão em lista especial não foi requerido no momento oportuno, razão pela qual o interessado encontra-se, para todos os efeitos, como regularmente filiado ao PSOL, agremiação partidária que alegou ter se desfiliado, porém sem cumprir as obrigações legais exigidas.

No intuito de permitir a mais ampla participação dos cidadãos no processo político democrático, privilegiando a elegibilidade, ainda que admitida a apresentação de prova de filiação partidária no âmbito dos processos de requerimento de registro de candidatura, o relator julgou imperioso constatar que a documentação apresentada pelo recorrente, como visto, não se presta a tal finalidade.

Dessa forma, o relator concordou com o parecer do Procurador Regional Eleitoral que bem pontuou: “a filiação do recorrente no partido Movimento Democrático Brasileiro não consta na base de dados da Justiça Eleitoral. Na verdade, de acordo com a certidão emitida do sistema FILIA, o candidato está filiado ao PSOL. A ficha de filiação apresentada, apesar de nela constar assinatura de abonador, e a declaração do MDB no sentido de que o recorrente foi nomeado presidente da seção do MDB Diversidade de Bezerros em 3 de abril de 2020, não são suficientes para concluir por sua filiação partidária ao MDB, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente, nem para contrapor certidão da Justiça Eleitoral, que goza de fé pública.”

Assim, o relator concluiu que neste caso a sentença não merece qualquer reparo e colacionou julgados do TSE e desta Corte Eleitoral, que versam sobre o assunto, citando trechos das seguintes jurisprudências : (TSE – RESPE: 00001710720166060028 CAMPOS SALES – CE – Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 23/24) e (TRE-PE – RE: 21723 ITAMBÉ – PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20/09/2016)

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 23/10/2020, no RE 0600162-57.2020.6.17.0035, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)